



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 05 de dezembro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.544

Recurso nº : 87.242 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente : GUARULHOS FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - A existência no passivo da empresa, por ocasião do balanço, de obrigações já pagas, faz presumir receitas omitidas e utilizadas na quitação dos títulos. A existência de saldo de caixa suficiente à baixa dos títulos não elide a presunção.

CUSTO OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Indedutíveis - As notas fiscais simplificadas ou cupons de máquinas registradoras não são documentos com probatórios das despesas por não evidenciarem as condições de dedutibilidade dos gastos.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Serviços de Terceiros e Conservação e Reparos de Máquinas - Indedutíveis as despesas quando as emitentes dos documentos comprobatórios estejam irregulares perante o fisco ou, mesmo quando sanada a irregularidade, não esteja comprovada a prestação dos serviços, tendo sido intimada a empresa a fazê-lo.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com Veículos - Incabível a dedução a este título, quando não ficar provada a necessidade dos veículos nos objetivos sociais.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovantes em Nome de Outras Empresas - Inaceitáveis os documentos em face da declaração da vendedora de que os valores foram liquidados pela outra empresa que não a interessada, ou quando os elementos apresentados não permitam aquilatar-se a veracidade de suas afirmações.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de Viagens - Não cabe a dedução de despesas a este título, quando não ficar evidenciada a necessidade do gasto na manutenção da fonte produtora do rendimento ou quando os comprovantes forem representados por documentos fiscais simplificados. *M*

V.V.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Conservação de Imóveis - Dedutíveis as despesas pela comprovação de que os serviços foram prestados e pagos e a autuação contesta unicamente o descumprimento dessa prestação e do pagamento.

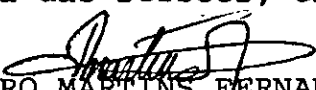
CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Honorários Profissionais - Incabível a dedução de gastos com recrutamento e seleção em face de ter ficado evidenciada a sua não comprovação pela desproporção do gasto em relação às demais despesas ou pela imprestabilidade dos comprovantes apresentados.

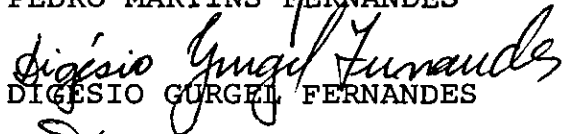
Dedutível, no entanto, a parcela cujo comprovante não deixa dúvida quanto à prestação do serviço e quanto ao seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARULHOS FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 607.893,20 e de Cr\$ 234.806,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983 - FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domênici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.816/81-14

RECURSO Nº: 87.242

ACÓRDÃO Nº: 105-0.544

RECORRENTE: GUARULHOS FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUARULHOS FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA., Rua Cerqueira César, 88 - Guarulhos-SP, através de procurador devidamente habilitado, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980.

O crédito tributário exigido originou-se no auto de infração de fls. 130/132 e respectivo termo de verificação e constatação de irregularidade de fls. 124/129, onde estão descritos os fatos reputados irregulares e que se referem a:

Passivo Fictício

Ex. 1978, ano-base 1977	Cr\$	364,06
Ex. 1979, ano-base 1978	Cr\$	6.855,37
Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	146.125,43
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	169.368,59

Lanches e Refeições

Ex. 1978, ano-base 1977	Cr\$	1.076,00
Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	9.952,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	37.637,60

Serviços de Terceiros

Ex. 1978, ano-base 1977	Cr\$	267.200,00
-------------------------------	------	------------

Gasolina e Óleo para Veículos

Ex. 1979, ano-base 1978	Cr\$	39.600,00
Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	10.936,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	94.617,00

Materiais e Impressos

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	508,00
-------------------------------	------	--------

Brindes e Presentes

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	3.340,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	15.570,00

Copa e Cozinha

Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	23.196,20
-------------------------------	------	-----------

Material de Consumo

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	11.074,56
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	1.215,68

Viagens

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	10.125,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	39.450,08

Conservação e Reparos de Imóveis

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	607.893,20
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	100.331,00

Conservação e Reparos de Máquinas

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	170.000,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	119.775,00

Honorários Profissionais

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	420.000,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	264.700,00

Material de Limpeza

Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	24.321,50
-------------------------------	------	-----------

Outras

Ex. 1980, ano-base 1979	Cr\$	993,00
Ex. 1981, ano-base 1980	Cr\$	22.350,00.



Com exceção do passivo fictício representado por obrigações pagas e não baixadas do passivo circulante, caracterizando omissão de receitas, as demais quantias referem-se à glosa de despesas pelos seguintes motivos:

Lanches e Refeições, Materiais e Impressos, Brindes e Presentes, Copa e Cozinha, Material de Limpeza e Material de Consumo (1981)

Os comprovantes estão representados por tickets de máquinas registradoras e notas fiscais simplificadas.

Serviços de Terceiros e Conservação e Reparos de Máquinas (1980)

As empresas emitentes dos documentos estão em situação irregular com o fisco, bem como não há prova convincente do serviço e dos pagamentos realizados.

Gasolina e Óleo para Veículos e Outros (1981)

Não há comprovação com documentos hábeis e idôneos;

Material de Consumo (1980) e Outros (1980)

Gastos cujos comprovantes estão em nome de outras pessoas jurídicas.

Viagens

Documentos em nome dos sócios ou representados por tickets de máquinas registradoras e notas fiscais simplificadas.

Conservação e Reparos de Imóveis e Conservação e Reparos de Máquinas (1981)

Tratam-se de gastos particulares dos sócios, tendo em vista a falta de provas convincentes do serviço e dos pagamentos realizados.

Honorários Profissionais

Gastos cujos montantes não guardam proporção entre

Acórdão nº 105-0.544

o serviço prestado e o preço cobrado pelo mesmo, além de não haver prova convincente dos pagamentos realizados.

A decisão em causa, ao manter a exigência, fundamentou-se nos seguintes pontos: fls. 280:

"CONSIDERANDO que as infrações expostas na peça principal estão devidamente capituladas e o processo revestido das formalidades legais.

CONSIDERANDO que o contribuinte em sua impugnação não apresentou provas materiais efetivas da necessidade dos desembolsos efetuados, bem como comprovação dos serviços recebidos de terceiros, cujos valores foram glosados pelo fiscal autuante.

CONSIDERANDO que a manutenção de saldo de caixa suficiente para cobrir o passivo fictício, não descaracteriza este pois de acordo com a legislação comercial, o contribuinte deve no final do exercício inventariar todos os Ativos e Passivos, componentes de suas Demonstrações Financeiras e que a conta Caixa, representa numerário em seu poder na data do encerramento do exercício, não podendo pois haver compensação de duas contas inventariadas e distintas."

Ciência da decisão em 24.11.82, recurso interposto em 23.11.82.

A autuada contesta o passivo fictício alegando que se trata de mero erro técnico contábil, pois a mesma sempre manteve caixa suficiente para comportar os valores dos compromissos liquidados e mesmo que a autuação fosse mantida, deveria ser deduzido o total do ano anterior.

Quanto às despesas glosadas alega que a decisão não pode prevalecer, por se tratar de despesas necessárias e estão devidamente comprovadas, admitindo que algumas o foram com notas fiscais simplificadas e cupões de máquinas. Tece a seguir algumas considerações sobre cada item da autuação, que em resumo são:

Gasolina e Óleo para Veículos

A recorrente possuía, na ocasião, diversos veículos para exercer suas atividades e que eram utilizados para atendimento de clientes externos, não prevalecendo a afirmativa do autuante de que eram de marcas variadas e não necessários à empresa.

Viagens

Trata-se de despesas efetivadas por médicos da empresa para atender clientes de outras localidades e que não se justifica a glosa por estarem os comprovantes representados por notas fiscais simplificadas, uma vez que as passagens são emitidas em nome de quem viaja e os comprovantes são os usuais.

Conservação e Reparação de Máquinas.

As despesas referem-se a contrato celebrado com a firma Escriptórium - Máquinas para Escritório Ltda. para a manutenção das máquinas de sua propriedade visando a regularização de seu faturamento junto ao INPS que estaria atrasado. Que os gastos foram efetivamente realizados e o fato da empresa estar em situação irregular perante o fisco não invalida a dedução da despesa.

Serviços de Terceiros

A despesa glosada refere-se a serviços prestados pela Cooperativa Guarulhense de Assistência Médica Ltda. e que o fato da mesma se encontrar em situação fiscal irregular nada prejudica o seu direito, acrescentando que a Cooperativa já se encontra regularizada perante a Fazenda.

Honorários Profissionais

Não tem razão a fiscalização pois os serviços foram prestados por preço equivalentes ao de mercado e foram devidamente pagos, tendo a recorrente demonstrado os trabalhos efetivamente realizados na admissão e seleção de inúmeros funcionários, inclusive no ano de 1980, como comprovam os documentos de fls. 245

a 261.

Quanto à quantia de Cr\$ 14.700,00, paga a Marly Velardo, não procede a glosa porque os serviços foram efetivados e correspondem a planta para execução de serviços de adaptação em seu laboratório.

Conservação e Reparos de Imóveis

A recorrente, para melhor atender seus pacientes, teve que efetivar reparações e ampliações como adaptações em seu laboratório, sendo que a importância de Cr\$ 119.775,00, indicada pela fiscalização como reparação de máquinas, refere-se a reparação de imóveis e que parte desta despesa decorreu da planta elaborada por Marly Velardo.

Notas Fiscais de Outras Pessoas Jurídicas

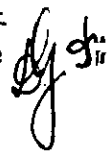
As glosas a este título decorreram de erros dos fornecedores nas emissões de documentos fiscais e já foram sanados, como se vê pelos documentos de fls. 266 a 268, sem qualquer prejuízo ao fisco ou vantagem a qualquer empresa.

Demais Contas

Sobre as demais glosas a empresa argumenta que os serviços foram prestados e os bens adquiridos para sua operacionalidade. Admite que em algumas contas, dada a sua natureza, os comprovantes foram efetivados por notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas. Acrescenta que se trata de pequenas despesas, representadas por gastos normais e indispensáveis, como lanches e refeições, material de consumo e higiene, copa e cozinha e outras semelhantes.

Que o ramo da recorrente é clínica médica, onde se exige rapidez nos serviços, quer interno, quer externo e que, como consta dos autos, grande parte dos documentos foram extravia-

dos por ocasião de assalto a suas instalações, pedindo por último, o provimento do recurso, para julgar improcedente o auto de



Acórdão nº 105-0.544

infração.

E o relatório. *gmr*

dy

V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser recebido.

Os diversos itens do auto de infração podem ser assim agrupados para fins de análise e apresentação quanto ao mérito.

Passivo Fictício

Não assiste razão à recorrente. A simples existência de saldo de caixa, sem outro elemento que indique o erro técnico consistente na falta de baixa da obrigação, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, utilizadas no pagamento do débito. A jurisprudência deste Conselho é pacífica, tanto no sentido da presunção de omissão de receitas pela manutenção no passivo do balanço patrimonial de obrigações já pagas, como no de que a simples existência do saldo de caixa é insuficiente para afastar a presunção. No primeiro caso, além da vasta jurisprudência administrativa e judicial, a partir da vigência do Dec.-Lei nº 1598/77, a presunção decorre de expressa exigência legal. No segundo, o Acórdão nº 103-02.736, de 11/12/79 fixou o entendimento de que o saldo de caixa não elide o passivo fictício, partindo do pressuposto de que a tributação com base no lucro real leva em conta o fato de que o balanço patrimonial representa a verdadeira situação dos bens, direitos e obrigações na data do seu levantamento.

Incabível a compensação das parcelas dos exercícios anteriores, pois trata-se de valores relativos a cada exercício e não da tributação de passivo não comprovado em exercícios sucessivos.

Lanches e Refeições, Materiais e Impressos, Brindes e Presentes, Copa e Cozinha, Material de Limpeza e Mate

dfc

Acórdão nº 105-0.544

rial de Construção (Ex. 1981)

Como se viu pelo relatório são despesas glosadas tendo em conta que os comprovantes estão representados por notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras. A empresa admite o fato. Quer apenas que em face da natureza dos gastos, sejam admitidos. A administração tributária, utilizando-se de uma prerrogativa que a lei lhe concede, já fixou o entendimento de que tais documentos são insuficientes a comprovar deduções, por não possuírem elementos materiais capazes de ajuizar - se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade prevista no Regulamento do Imposto de Renda (PN CST nº 83/76). Os documentos de nº 10 a 16 (fls. 149), apresentados como comprovantes de brindes, não podem ser admitidos. Embora se refiram a notas fiscais de venda a consumidor, aceitáveis, de acordo com o mesmo Parecer Normativo, ou não foram emitidos em nome da recorrente ou não identificam o comprador ou não contêm data de emissão.

Serviços de Terceiros e Conservação e Reparos de Máquinas (Ex.1980)

Muito embora a empresa tenha comprovado o restabelecimento da inscrição da Cooperativa Guarulhense de Assistência Médica Ltda. (Serviços de Terceiros), deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços, mesmo tendo sido intimada a respeito, conforme termo de fls. 2 verso. Nenhuma informação foi prestada sobre a natureza e volume dos mesmos serviços, bem como sobre o fato de serem ambas as empresas do mesmo ramo e terem dirigentes comuns. Quanto à firma Escriptorium (Conservação e Reparos de Máquinas) nem mesmo a informação de que havia regularizado sua situação perante o fisco está comprovada, pois nada foi trazido aos autos nesse sentido. Os documentos acostados a fls. 169 a 173 aumentam as dúvidas sobre a efetividade da prestação dos serviços, pois evidenciam manutenção mensal num total de 24 a 84 máquinas, trazendo a suposição de que a recorrente é na realidade, uma empresa de serviços datilográficos e não de serviços médicos. 



Gasolina e Óleo para Veículos e Outros (Ex. 1981)

O auto de infração informa que a glosa decorreu de falta de documentação hábil e idônea. A informação do autuante de fls. 276 acrescenta que, além de não existir dados identificadores dos veículos e prova de que os comprovantes destinavam-se à recorrente, os veículos constantes do ativo da empresa não tinham conotação de serem necessários à sua atividade, pois eram carros de passeio, de marcas variadas e não utilitários. No recurso, rebatendo a informação do fiscal a recorrente alega que os veículos, além de outras finalidades, eram usados para atendimento de clientes externos. As alegações não estão acompanhadas de qualquer elemento de convicção. O simples fato de que os veículos atendiam outras finalidades, a que se refere a empresa, já é suficiente para descaracterizar a despesa em seu total. Como falta demonstração e comprovação do que representaria despesa dedutível, normal é a glosa efetuada. Acresce o fato de que os documentos efetivamente não identificam os veículos onde os serviços foram prestados. Como no processo encontram-se vários documentos de outras empresas a título de comprovantes, inclusive no recurso, robustece-se a incerteza quanto à normalidade dos mesmos.

Em relação à parcela Outros do exercício de 1981 nenhum comprovante foi juntado, quer na impugnação, quer no recurso.

Material de Consumo (Ex. 1980) e Outras (Ex. 1981)

A declaração de fls. 266 da GOT- Guarulhos Ortopedia e Traumatologia (dos mesmos sócios da recorrente) é inválida de pela da Med-X Representações Com. e Import. Ltda. de que o valor de Cr\$ 11.074,56, referente a material de consumo, foi liquidado pela GOT. A declaração de fls. 268 também não pode ser aceita. Datilografada em papel sem timbre e com assinatura ilegível, foi emitida pelo Hospital Bom Clima S/C Ltda. em nome de quem a nota fiscal relativa à despesa Outras (Ex. 1981) teria sido emitida. Alguns comprovantes apresentados pela recorrente, inclusive no recurso, estão em nome do referido Hospital. Depreen-

de-se que são empresas do mesmo grupo e sua declaração carece de outros elementos para que possa ser aceita.

Viagens

As alegações da autuada são insuficientes para a aceitação das despesas. Não há prova de que as viagens foram realizadas no interesse da empresa. Não há como aceitar-se como necessária à manutenção da fonte produtora os gastos com viagens dos sócios a localidades como Porto Alegre-RS, Cuiabá-MT e Curitiba-PR, quando se sabe ser a recorrente empresa de serviços médicos, localizada em Guarulhos-SP. Ainda mais que dos autos não consta outro elemento de convicção além dos documentos que em alguns casos não atendem aos requisitos do PN 83/36. As afirmações de que os médicos se deslocavam a serviço não foram comprovadas ou demonstradas. Quanto aos recibos de pedágio, a sua glosa deveu-se a que os veículos foram considerados desnecessários à empresa e não a serem representados por documentos simplificados.

Conservação e Reparos de Imóveis e Conservação e Reparos de Máquinas (Ex. 1981)

Segundo a empresa ambas as despesas referem-se a conservação e reparos de imóveis. Pelos documentos colados a fls. 262, verifica-se que a mesma tem razão - tratam-se efetivamente de despesas com imóveis. O autuante informa que a glosa deve ser mantida porquanto a sua motivação foi a falta de provas convincentes da realização do serviço e do seu pagamento.

Quanto à conservação e reparos de imóveis propriamente ditos, o autuante mantém a tributação sob o mesmo argumento de que não há prova da realização do serviço, referindo-se à falta de plantas, croquis, alvarás de órgãos específicos, contratos com pessoas físicas ou jurídicas que pudessem caracterizar os pagamentos como despesas necessárias, acrescentando que mesmo se essas provas fossem apresentadas não poderia o gasto ser aceito como despesa, devendo ser ativado. *dm*

dy

Acórdão nº 105-0.544

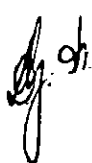
Entendo que a empresa tem razão. Estão comprovados tanto a prestação do serviço como o seu pagamento. Nada a indicar como suspeitos os documentos de números 247 a 296, colados às fls. 262 a 265. Os materiais acham-se descritos em documentos fiscais regulares e a mão de obra cobrada por empresa de construção civil sem nenhum indício de irregularidade. A natureza dos materiais e da mão de obra indicam isto sim, que se trata de reforma e ampliação de vulto e deveriam ter sido ativadas para futuras amortizações ou depreciações. Mas a motivação do auto é a falta de comprovação que, a meu ver, não se justifica. A inexistência de plantas, croquis e alvará, segundo entendo, não invalida a efetividade do gasto, quando não ficar provado por outros meios que as obras não foram realizadas. Foi alegada a exigência do INPS para as adaptações. Por que não se procurou junto a este órgão os elementos justificadores da obra e da sua realização ou não ?

Em face dos elementos apresentados, que a meu ver comprovaram a realização do gasto e tendo em conta que a glosa deu-se por despesa não comprovada e não como despesa ativável, excludo as seguintes parcelas da tributação.

Conservação e Reparos de Imóveis	
(Ex. 80)	Cr\$ 607.893,20
Conservação e Reparos de Imóveis	
(Ex. 81)	Cr\$ 100.331,00
Conservação e Reparos de Máqui-	
nas (Ex. 81)	Cr\$ 119.775,00

Honorários Profissionais

As despesas glosadas apresentam-se efetivamente desproporcionais. Basta citar o exercício de 1980, onde as despesas ditas de seleção e recrutamento de pessoal representaram cerca de 10% de todas as despesas da empresa. As provas consistentes em solicitações de emprego não podem ser aceitas, pois não evidenciam prestação de serviço à recorrente, havendo mesmo um



Acórdão nº 105-0.544

caso em que a candidata preencheu o local como sendo Hospital Bom
Clima (fls. 259v).

Quanto à parcela de Cr\$ 14.700,00 (Ex. 1981), enten
do regular a sua dedução. A nota fiscal de serviços acompanha
da do competente recibo, apresentam-se como prova suficiente do
gasto. Trata-se de firma individual estabelecida e cadastrada e
a conferência da receita obtida perfeitamente possível.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar
provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as
importâncias de Cr\$ 607.893,20 e Cr\$ 234.806,00, nos exercícios
de 1980 e 1981, respectivamente. *gff*

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES RELATOR